



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.997, DE 2025

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de ecocardiograma transtorácico em potenciais doadores de órgãos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de ecocardiograma transtorácico em potenciais doadores de órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os estabelecimentos de saúde autorizados nos termos do caput deverão garantir a realização, em suas dependências ou por meio de telemedicina, de ecocardiografia transtorácica em todos os potenciais doadores, observados os protocolos do Sistema Nacional de Transplantes, devendo:

I. transmitir em tempo real as imagens geradas, garantindo registro digital seguro do exame;

II. emitir laudo eletrônico, com assinatura digital, subscrito por médico cardiologista ou ecocardiografista habilitado;

III. manter arquivamento das imagens e do laudo por, no mínimo, cinco anos, para eventual auditoria.

§ 3º O exame deverá ser executado, preferencialmente, nas primeiras duas horas após o diagnóstico de morte encefálica.

§ 4º O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras de natureza cível, administrativa ou penal.

Art. 2º A realização do exame previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.434, de 1997, será financiada pelo Sistema Único de Saúde, utilizando-se o procedimento já constante da Tabela SUS (código 40001439 ou outro que venha a substituí-lo), sem geração de nova despesa primária, nos termos do art. 113 do ADCT.

Art. 3º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o processo de avaliação de potenciais doadores de órgãos no Brasil, ao tornar obrigatória a realização de ecocardiograma transtorácico – exame fundamental para a triagem e validação de corações aptos à doação – nos estabelecimentos de saúde autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT), seja de forma presencial ou por meio da telemedicina. A proposta visa corrigir um importante gargalo técnico-operacional que tem levado à perda de corações viáveis, reduzindo a eficácia do sistema nacional de transplantes e comprometendo a capacidade de salvar vidas.

Apesar dos avanços dos últimos anos, o Brasil ainda apresenta uma taxa de transplantes cardíacos bastante aquém de países com sistemas mais consolidados. Dados do Ministério da Saúde apontam que, entre janeiro e setembro de 2024, o Brasil realizou apenas 324 transplantes cardíacos, o que corresponde a uma taxa de aproximadamente 2,1 por milhão de habitantes. No mesmo período, havia 361 pacientes ativos na fila de espera por um coração. Esse déficit não decorre apenas da baixa taxa de doadores, mas principalmente da perda evitável de órgãos por falhas na avaliação clínica dos potenciais doadores.

O ecocardiograma transtorácico é considerado exame padrão-ouro para a avaliação da função cardíaca. Ele permite a identificação de disfunções segmentares, fração de ejeção reduzida, hipertrofias ou valvopatias que comprometem a viabilidade do órgão para transplante. A ausência ou o atraso na realização deste exame, em especial nas primeiras horas após a constatação da morte encefálica, pode inviabilizar a doação e comprometer o prognóstico do receptor. No entanto, muitos hospitais notificadores não possuem equipe disponível 24 horas por dia ou estrutura adequada para realização do ecocardiograma, o que acaba retardando ou até impedindo a avaliação do órgão.

A proposta ora apresentada estabelece a obrigatoriedade da realização do ecocardiograma transtorácico em todos os hospitais autorizados pelo SNT, admitindo, inclusive, a realização por telemedicina, com base nas diretrizes da Lei nº 14.510/2022 e da Resolução CFM nº 2.314/2022. Dessa forma, mesmo unidades de saúde localizadas em regiões distantes ou sem cardiologista plantonista poderão enviar imagens digitais para centros especializados, garantindo a análise em tempo oportuno. O laudo deverá seguir os parâmetros técnicos vigentes e conter assinatura digital de médico especialista, conferindo segurança, rastreabilidade e valor jurídico ao exame.

É importante destacar que a iniciativa é plenamente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal. O ecocardiograma transtorácico já integra a Tabela do SUS (código SIGTAP 40001439), sendo um exame regularmente financiado pela rede pública. A proposta não cria nova despesa primária, mas apenas amplia a sua aplicação nos casos de morte encefálica com potencial doação de órgãos, sem gerar impacto orçamentário adicional, em conformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo na competência legislativa da União para editar normas gerais sobre saúde (art. 24, XII da Constituição Federal) e estabelecer condições para o exercício de profissões de saúde (art. 22, XVI). Do ponto de vista técnico-legislativo, a inserção dos novos parágrafos no art. 2º da Lei nº 9.434/1997 respeita os padrões formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Estudos técnicos e experiências internacionais demonstram que a antecipação e a padronização do ecocardiograma nos potenciais doadores pode elevar em até 15% a taxa de aproveitamento de corações. Estima-se que, com a medida, o Brasil poderia realizar cerca de 250 transplantes cardíacos adicionais por ano, número suficiente para zerar o atual passivo de pacientes em lista de espera. Para além da ampliação de vidas salvas, a medida também contribui para o uso mais eficiente dos recursos do SUS, evitando gastos contínuos com tratamentos complexos em pacientes com insuficiência cardíaca avançada.

Por fim, trata-se de uma medida de baixo custo e alto impacto, cuja eficácia já é demonstrada por experiências exitosas de países como Espanha e Estados Unidos, onde a tele-ecocardiografia faz parte da rotina de avaliação de potenciais doadores. Sua implementação no Brasil representa um avanço técnico, ético e humanitário no campo dos transplantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que a medida contribuirá de forma decisiva para salvar vidas, modernizar o sistema nacional de transplantes e conferir maior eficiência aos serviços de saúde pública no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990-365093-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO